

A. I. Nº - 279467.0031/07-4
AUTUADO - RICARDO LAURO SANTOS COSTA
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 13.02.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0003-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado pelo autuado o recolhimento de parte da exigência. Infração parcialmente caracterizada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. MULTA. O autuado provou que efetuou o registro das notas fiscais no livro Registro de Entradas de mercadorias. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/09/2007, exige o valor de R\$ 1.284,38, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 1.101,55 e aplicada multa de 60%;
2. entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das operações, resultando no montante de R\$ 182,83.

O autuado em sua defesa, fls. 31 a 33, afirma que o autuante incorreria em uma série de equívocos no transcurso da fiscalização, tendo em vista que foram observadas notas fiscais regularmente escrituradas nos livros Registro de Entrada, bem como, não foram considerados na apuração os recolhimentos por ele efetuados, a título de Antecipação Parcial, conforme DAEs, cujas cópias colaciona às fls. 34 a 38. Por isso, assevera que tais incorreções no levantamento fiscal geraram distorções na apuração das diferenças no valor a recolher exigido.

Em relação à infração 01 observa que as mercadorias relativas à nota fiscal nº 104448 de 31/08/05, somente ingressaram em seu estabelecimento no mês de setembro sendo, portanto, esse o mês da ocorrência do fato gerador, descabendo o lançamento de ofício no valor de R\$ 571,98, informando

ainda que recolhera o imposto devido em 26/10/05, cópia do DAE, fl. 38. Depois de comprovar os recolhimentos relativos às notas fiscais nºs 563495, 563496, 16365 e 9694 através das cópias dos DAEs, fls. 37, 35 e 36, o autuado assevera que somente remanesceira pendente de recolhimento o valor de R\$ 79,75 atinente à nota fiscal nº 569039 datada de 25/08/04, valor esse expressamente reconhecido.

No que diz respeito à infração 02, a defesa apresenta cópias dos livros Registro de Entrada nº 11, fls. 2, 3 e 9 e nº 12, fl. 10, com o objetivo de comprovar que, todas as notas fiscais elencadas pelo autuante como não tendo sido escrituradas, fls. 18 a 27, foram de fato lançadas em seu livro Registro de Entrada, aduzindo, assim, a insubstância integral dessa infração.

Ao prestar informação, fls. 49 a 50, depois de examinar todas as alegações defensivas, o autuante assegura que são pertinentes as justificativas apresentadas. Apesar de concordar, no tocante à infração 01, com o valor de R\$ 79,75, reconhecido pelo autuado, observa, apenas, que, refere-se à nota fiscal nº 569039, fls. 14 e 15, e não a nota fiscal nº 104448. E, quanto à infração 02, reconhece que todas as notas fiscais apontadas em seu levantamento foram escrituradas pelo autuado. Diante da procedência das ponderações aduzidas pelo autuado, conclui o autuante mantendo parcialmente a ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Assevera ainda que, com os ajustes e correções, o valor do débito passa de R\$ 1.284,38, para R\$ 79,75.

Observo que consta à fl. 53 dos autos demonstrativo de pagamento parcial do débito, originalmente lançado de ofício, emitido pelo SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 de RICMS-BA/97 - infração 01, e mais a multa de 1% sobre o valor das operações de entradas de mercadorias não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal - infração 02.

O autuado em sua defesa apresentou cópias de diversos DAEs com o propósito de comprovar o recolhimento das parcelas atinentes à exigência fiscal objeto da infração 01, reconhece o débito de R\$ 79,75, decorrente da nota fiscal nº 569039 e, em relação à infração 02, carreou aos autos cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias na tentativa de comprovar que registrou todas as notas fiscais objeto dessa infração.

O autuante, por seu turno, ao prestar informação fiscal, esclareceu que, depois de examinar os elementos apensados aos autos pelo contribuinte, considerou procedente as alegações defensivas e acolheu inteiramente a pretensão do autuado e reduziu o valor do auto de Infração para R\$ 79,75.

Depois de analisar os elementos carreados aos autos pela defesa verifico que, efetivamente, assiste razão ao autuado quando sustenta a alegação de que em relação à infração 01, somente remanesce o débito de R\$ 79,75, relativo à nota fiscal de nº 569039 de 25/08/04, tendo em vista que restaram comprovados os recolhimentos por ele efetuados – através das cópias dos respectivos DAEs, código de receita 1145, fls. 35 a 38 - das notas fiscais nºs 563495, 563496, 16365, 9694. Já em relação à nota fiscal nº 104448, fl. 17, constato ainda que, apesar de ter sido emitida em 31/08/05, as mercadorias somente ingressaram no estabelecimento do autuado em 02/09/05, cujo recolhimento também restou comprovado, fl. 38. Portanto, a infração 01 remanesce parcialmente caracterizada.

Quanto à infração 02, do mesmo modo, constato que as cópias dos livros Registro de Entrada, colacionadas aos autos pelo autuado em sua defesa, fls. 39 a 46, evidenciam que, efetivamente, a acusação fiscal de que as notas fiscais nºs 39217, 563495, 563496, 9694, 47363, 267522, 267523, 16365, 569038 e 104448, fls. 18 e 19, não foram escrituradas pelo autuado não tem sustentação fática. Eis

que, todas as notas fiscais em lide encontram-se devidamente registradas no competente livro fiscal. Assim, entendo que a infração 02 é insubstancial.

Com base no meu entendimento supra esposado de que a infração 01 fora parcialmente caracterizada e que a infração 02 restou comprovada a sua insubstancialidade, apresento a seguir o novo demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – Infração - 01					
DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMPOSTO DEVIDO	MULTA (%)
31/08/2004	09/09/2004	469,11	17,00	79,75	60,00

Observo que, conforme se verifica à fl. 53, através do demonstrativo do SIGAT o autuado recolheu parte do débito originalmente lançado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0031/07-4, lavrado contra **RICARDO LAURO SANTOS COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 79,75, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR